

Protocolo nº: 8229/2021

Concorrência nº: 002/2021

Impugnante: Delurb Ambiental Ltda

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 28/09/2021

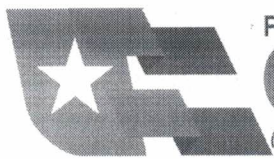
PARECER

O Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível inadequações do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 27 de setembro (segunda-feira) de 2021, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública será no dia 30 de setembro (quinta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -

ART. 41, §2º LEI 8.666/93:

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior. Podemos concluir desta forma pelas recomendações no ART. 41, §2º da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

II- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

II.1 - DA ALEGADA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Aduz a Impugnante a exigência na cláusula 10.4.6 da apresentação de Nota Fiscal para comprovação de capacidade técnica.

Tal argumento não é verídico, bastando uma simples leitura do item 10.4.6, que deixa claro a faculdade da Comissão de Licitação em promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado por um licitante.

10.4.6 – Havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de Capacidade Técnica poderá a CPL promover diligências para verificar, em concreto, a realização dos serviços pelo licitante, podendo exigir a apresentação das notas fiscais para a devida salvaguarda, nos termos do art. 43 da Lei 8666/93.

Suponha-se que algum licitante apresente um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto lícitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.

Assim, o Edital não torna obrigatória a apresentação das Cotas Fiscais. Tão somente na hipótese de dúvidas a CPL “**PODERÁ**” promover diligências, nos termos do art. 43 da Lei 8.666/93

(Art. 43)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Para corroborar esse entendimento, destacamos parecer do TCU:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da

comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (ACÓRDÃO 1.385/16 – PLENÁRIO) (grifamos)

II.2 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ITEM DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

De acordo com as Planilhas Orçamentárias respectivas de cada item **estão devidamente discriminados os percentuais de BDI.**

A mesma pergunta foi feita anteriormente pelo Impugnante via e-mail, sendo devidamente respondida pela Administração. Ao que parece, o Impugnante sequer olhou as planilhas orçamentárias existentes ou, então, até o momento, não possui conhecimento de que o **item Administração Local é um dos custos indiretos componente do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.**

Nesse comenos, o item nº 16.2.15, em consonância com o TAC do MPT, prevê que a empresa deve manter sede, filial ou escritório no local da prestação de serviços, sendo, portanto, mais um custo considerado como indireto que está atrelado ao serviço, componente do BDI.

Destarte, mais um argumento totalmente improcedente.

II.3 - DA ALEGADA INGERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DOS ITENS LICITADOS

A alegada ingerência da Administração na composição da equipe não merece prosperar. A fixação de mínimo de profissionais para cada serviço a ser executado estabelecido pela Administração é uma medida de caráter excepcional, que atende a real necessidade da Administração para a eficiência na prestação dos serviços público quanto ao dimensionamento dos serviços.

A administração passada ao não dimensionar adequadamente o quantitativo mínimo da equipe trouxe prejuízos e danos à prestação dos serviços, ocasionando inadimplemento dos serviços prestados pela empresa terceirizada prestadora dos serviços, de forma totalmente deficitária, com danos à população e ao Erário Público.

A utilização da composição mínima da equipe para a execução contratual – e não como critério de seleção do fornecedor -, é parâmetro compatível com a metodologia de remuneração prevista na Planilha Orçamentária e satisfatória para o atendimento dos serviços em todo o território da municipalidade, de forma que é possível garantir que será selecionada a proposta mais vantajosa para Administração, estabelecendo-se conexão entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento dos contratos previstos.

Nesses contratos de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Carmo, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração Municipal certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado em número mínimo suficiente para atender a todos os bairros, distritos e extensão municipal territorial e, honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Destaque-se que a constatação do quantitativo mínimo para a prestação de serviços terceirizados advém da experiência da atual Secretária Municipal de Meio Ambiente, com expertise e conhecimento da situação fática do Município de Carmo.

Assim sendo, o caso concreto e a **situação demonstram não prosperar o argumento da Impugnante, no sentido de inexistir justificativas para a fixação das condições estabelecidas no edital.**

II.4 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ANEXO I

Novamente, com uma simples consulta no Portal da Transparência, foi verificado que a Proposta de Preços encontra-se presente nas Planilha de cada item.

Diferente do que afirma a Impugnante, o Edital não obriga a utilização do Anexo I, posto que este, é apenas um modelo fornecido pela Administração para a apresentação da proposta comercial.

(informar, caso, contrário, de sua empresa).

11. – DA PROPOSTA COMERCIAL

11.1. - O envelope "A", com o título "**PROPOSTA COMERCIAL**", deverá conter:

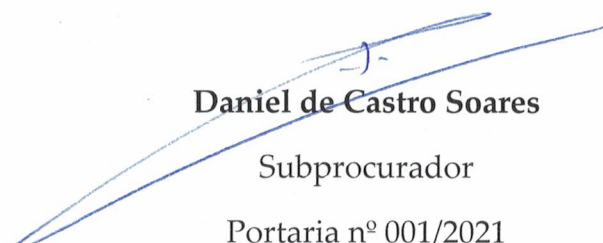
11.1.1. - Proposta Comercial da licitante **em meio magnético (CD ou PEN DRIVE) e em 01 (uma) via, exclusivamente no impresso padronizado** fornecido pela Administração (ANEXO I) e/ou em documento idêntico elaborado pela licitante, devidamente preenchidas, assinadas pelo representante legal da empresa licitante ou por seu preposto legalmente estabelecido, e carimbadas de acordo com as instruções contidas no próprio formulário, **e fornecida também através de meio eletrônico (CD) que será fornecido no ato da retirada do Edital.** O interessado deverá trazer (CD) virgem, e não deverá sobre forma alguma mudar a planilha que estará inserida no (CD) com a oferta de preços, acrescentando ali apenas a Razão Social da Empresa, CNPJ e sua oferta de preços, **o arquivo NÃO deverá estar salvo em "PDF".**

Portanto, os licitantes poderão ou não se valer do modelo do Anexo I fornecido pela Administração, cumprindo ao licitante, aí sim obrigatório, a apresentação da proposta comercial, na forma do disposto na cláusula colacionada acima.

CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, **opino pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



Daniel de Castro Soares

Subprocurador

Portaria nº 001/2021



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DECISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 0002/2021

Processo nº: 001767/2021

Protocolo nº: 008229/2021

Impugnante: Delurb Ambiental Ltda

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 27/09/2021

CONCLUSÃO

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Carmo-RJ, bem como, atentando para os princípios da legalidade, da eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade da proporcionalidade, **temos que não assiste razão ao Impugnante** da empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, CNPJ Nº 24.219.106/0001-49. A Comissão Permanente de Licitação acolhe integralmente os fundamentos jurídicos da Procuradoria – como parte integrante desta decisão, que está fulcrada nos princípios da legalidade estrita, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, e demais normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DECISÃO FINAL

Consubstanciando a decisão na manifestação da Procuradoria, via Parecer aqui citado, bem como nos princípios norteadores das licitações, em especial os da eficiência, economicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação** da empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, registrando que será mantido o Edital e seus anexos no referido certame.

Carmo-RJ, 28/09/2021.

Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Port. nº 0282/2021